



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 27/11/2023 12:31:07.013 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 1872/2023

PRL n.1

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

#### PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

**Autor:** Deputado PAULINHO FREIRE

**Relator:** Deputado MARANGONI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.872, de 2023, altera a Lei de Saneamento Básico para inserir a previsão de soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo. Ele assim o faz mediante a inserção de um parágrafo único no art. 2º da Lei.

Na Justificação do projeto, o nobre autor esclarece que se tem *“difundido em diversos municípios brasileiros a utilização das chamadas bocas de lobo ecológicas ou inteligentes. Trata-se da instalação de caixas ou cestos coletores no interior das bocas de lobo, com o objetivo de reter materiais sólidos. Com essa solução, resíduos que comumente obstruem a passagem da água no interior dos bueiros ficam retidos nos cestos coletores e podem ser facilmente retirados”*, e ainda que *“o sucesso da medida pode ser atestado pela expansão da sua aplicação em diversos municípios brasileiros”*. Assim, *“mesmo não sendo possível adotar determinação específica para a instalação de bocas de lobo inteligentes, entende-se que, com essa inserção, a adoção da solução pode ganhar novo impulso no País”*.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do RICD. Nesta CDU, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 23/08 a 04/09/2023) transcorreu *in albis*.

É o relatório.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234082136000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

### II – VOTO DO RELATOR

O ilustre autor traz à baila, com sua proposição, a questão das frequentes enchentes geradas pelas chuvas volumosas que se precipitam sobre as superfícies cada vez mais impermeabilizadas das zonas urbanas. Estas costumam apresentar, concomitantemente, os bueiros e as galerias pluviais dos sistemas de drenagem total ou parcialmente entupidos por lixo doméstico, como copos, garrafas e demais embalagens plásticas, entre outros resíduos sólidos descartados de forma inadequada. Trata-se de tema que dispensa maiores comentários, pois, infelizmente, já se tornou rotina em quase todas as cidades brasileiras nos últimos anos.

Ocorre que, se reverter a impermeabilização do solo urbano é uma tarefa de médio/longo prazo, uma vez que deve resultar da adoção de coeficientes de impermeabilização e da gradativa implantação de áreas verdes nas cidades, pelo menos a questão do entupimento dos bueiros e das galerias pluviais é passível de reversão no curto prazo. Isso é possível não só com a firme decisão de limpar os sistemas de drenagem anteriormente à estação chuvosa, mas também mediante soluções de engenharia para prevenir as enchentes e os alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo.

Obviamente, muito embora a decisão quanto à limpeza dos sistemas de drenagem e à implantação neles desses dispositivos caiba aos municípios, a legislação federal pode prever que os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais incorporem soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos, razão pela qual me coloco de acordo com a proposta ora em análise.

Por outro lado, com relação à técnica legislativa, a solução proposta pelo nobre autor – de inseri-la como um parágrafo único no art. 2º da Lei de Saneamento Básico – não foi a melhor, tendo em vista que:

- esse dispositivo da Lei trata de todos os quatro serviços públicos de saneamento básico, e não apenas de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

- o citado art. 2º fixa os princípios fundamentais desses serviços, não comportando matéria relativa a técnicas de engenharia, conforme proposto no projeto.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Assim, para contornar essa questão, peço licença ao ilustre autor para adotar sua ideia, mas a inserindo em dispositivo mais adequado da Lei, na forma de um substitutivo.

Desta forma, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.872, de 2023,  
na forma do Substitutivo anexo.

Apresentação: 27/11/2023 12:31:07.013 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 1872/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**  
Relator



\* C D 2 3 4 0 8 2 1 3 6 0 0 0 \* LexEdit



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234082136000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 27/11/2023 12:31:07.013 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 1872/2023

PRL n.1

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que a limpeza dos dispositivos de drenagem de águas pluviais incorpore soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que a limpeza dos dispositivos de drenagem de águas pluviais incorpore soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos.

Art. 2º O inciso III do art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º .....*

*.....*  
*III – de varrição de logradouros públicos; de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais com a incorporação de soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo; de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada; e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2023.

**Deputado MARANGONI**  
Relator

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234082136000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



LexEdit

